



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.388 - RS (2019/0083014-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELMAR PAULO GOMES**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004**
AGRAVADO : **CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO SEBASTIAO DO CAI**
ADVOGADOS : **CAIO FLAVIO DE MENEZES TEIXEIRA - RS061397**
: **MANOEL GERVASIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS0031412**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso, o montante fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, nesta instância especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, situação não caracterizada na espécie.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.388 - RS (2019/0083014-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELMAR PAULO GOMES**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004**
AGRAVADO : **CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO SEBASTIAO DO CAI**
ADVOGADOS : **CAIO FLAVIO DE MENEZES TEIXEIRA - RS061397**
 MANOEL GERVASIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS0031412

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ELMAR PAULO GOMES contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento decisório (no caso, a incidência da Súmula 7 do STJ).

O agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 645).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.388 - RS (2019/0083014-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELMAR PAULO GOMES**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004**
AGRAVADO : **CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO SEBASTIAO DO CAI**
ADVOGADOS : **CAIO FLAVIO DE MENEZES TEIXEIRA - RS061397**
 MANOEL GERVASIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS0031412

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações do agravante, motivo pelo qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada.

Desse modo, passa-se ao exame do mérito recursal.

Cuida-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por ELMAR PAULO GOMES, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CCF. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. CHEQUE SEM FUNDO.

O arquivista que utiliza banco de dados com inscrição de consumidor no cadastro de inadimplentes sem prévia notificação e divulga a existência de apontamentos em nome do devedor, ainda que tenha obtido a informação de terceiro órgão, responde solidariamente com a entidade responsável pela negativação, e é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, isto é do arquivista.

Aplicação do art. 43, §2º, do CDC.

A falta de notificação prévia da anotação do cheque devolvido por insuficiência de fundos configura descumprimento de expressa disposição legal (art. 43, §2º, do CDC) capaz de produzir dano moral in re ipsa.

O valor da indenização deve ser fixado de acordo com as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso.

Apelação parcialmente provida." (e-STJ, fl. 149)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 256/260).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015; 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Sustenta que o valor arbitrado a título de danos morais - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - é irrisório, em desatenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteou, ainda, a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que se mostram irrisórios.

No caso, as instâncias ordinárias fixaram o valor da indenização por danos morais, decorrentes da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faz com que a monta se mostre desarrazoada e se distancie dos critérios utilizados em casos semelhantes apreciados por esta Corte Superior.

Considerando a reprovabilidade da conduta da agravada, bem como o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e que a reparação não pode servir ao enriquecimento sem causa, é imperioso majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 865.142/RS, de minha relatoria, DJe 13/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR COMPENSATÓRIO MAJORADO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) arbitrado a título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não reflete os parâmetros regulares desta Casa, motivo pelo qual se majorou o quantum da compensação para R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.000,00 (cinco mil reais). *Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no AREsp 667.135/RS, **de minha relatoria**, DJe de 18/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

2. *Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 551.836/RS, Relator o **Ministro Marco Buzzi**, DJe 11/3/2015)

Em relação ao valor da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/10/2009.

Na presente hipótese, o exame do processado não revela a excepcional necessidade de que esta Corte intervenha para alterar o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que estes foram arbitrados em 10% do valor da condenação, ou seja, dentro dos parâmetros legais.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais devem incidir os consectários legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0083014-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.474.388 /
RS

Números Origem: 00145468920198217000 00222274120138210010 00896453620178217000
01011300117974 02438566420168217000 04332413120168217000
145468920198217000 222274120138210010 2438566420168217000
4332413120168217000 70070336623 70072230477 70073255309 70080426372
896453620178217000

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELMAR PAULO GOMES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO SEBASTIAO DO CAI
ADVOGADOS : CAIO FLAVIO DE MENEZES TEIXEIRA - RS061397
MANOEL GERVASIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS0031412

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELMAR PAULO GOMES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO SEBASTIAO DO CAI
ADVOGADOS : CAIO FLAVIO DE MENEZES TEIXEIRA - RS061397
MANOEL GERVASIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS0031412

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial a fim de majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.